

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**RESPONSABILIDADE PENAL DO MÉDICO: LESÃO CORPORAL DECORRENTE
DE CIRURGIAS PLÁSTICAS**

GIOVANA FAUSTINO VOMSTEIN

MARINGÁ – PR

2020

Giovana Faustino Vomstein

**RESPONSABILIDADE PENAL DO MÉDICO: LESÃO CORPORAL DECORRENTE
DE CIRURGIAS PLÁSTICAS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UniCesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Mestre Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira.

MARINGÁ – PR

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO
GIOVANA FAUSTINO VOMSTEIN

**RESPONSABILIDADE PENAL DO MÉDICO: LESÃO CORPORAL DECORRENTE
DE CIRURGIAS PLÁSTICAS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UniCesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Mestre Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira.

Aprovado em: ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Camila Virissimo R. da Silva Moreira - Orientadora

RESPONSABILIDADE PENAL DO MÉDICO: LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE CIRURGIAS PLÁSTICAS

Giovana Faustino Vomstein

RESUMO

A responsabilidade penal do médico é complexa, pois, quando se pensa no médico como sujeito ativo de um crime cometido dentro do seu âmbito de trabalho, surgem vários questionamentos. A medicina é a profissão responsável por zelar e salvar a vida, que é o bem jurídico mais importante. Quando falamos de responsabilidade penal do médico, devemos analisar a culpa em sentido estrito, pois mesmo que seja comprovada a autoria e a materialização do crime, também é necessário comprovar o elemento culpa que, no caso de um erro médico, se subdividirá em negligência, imperícia e imprudência. Assim, o objetivo do trabalho é abordar e analisar o porquê as pessoas procuram pela cirurgia plástica estética e, como consequência disso, a responsabilidade penal de um médico cirurgião plástico, mais especificamente, quando comete o crime de lesão corporal.

Palavras-chave: Beleza. Cirurgia. Culpa.

DOCTOR'S CRIMINAL RESPONSIBILITY: BODY INJURY ARISING FROM PLASTIC SURGERY

ABSTRACT

The doctor's criminal responsibility is complex, because when you think of the doctor as an active subject of a crime committed within his or her work area, several questions arise. Medicine is the profession responsible for protecting and saving life, the most important legal good. When we speak about the doctor's criminal responsibility, we must analyze the guilt in a strict sense, because even if the authorship and materialization of the crime is proven, it is also necessary to prove the guilt element, which in the case of a medical error, will be subdivided into negligence, malpractice and recklessness. The objective of the work is to approach and analyze why people look for cosmetic plastic surgery and as a consequence of this, the criminal responsibility of a plastic surgeon, more specifically, when committing the crime of bodily injury.

Keywords: Beauty. Fault. Surgery.

1 INTRODUÇÃO

Por um longo tempo, o médico foi visto como o profissional que não cometia erros, até por ser comparado com uma figura religiosa. Com o passar do tempo, a medicina se tornou mais acessível e recorrente, evidenciando que os médicos também cometem erros e, assim, devem ser responsabilizados por eles.

É importante ressaltar que, apesar do compromisso prestado pelo médico de fazer o seu melhor, em algumas situações, o seu agir não conseguirá atingir o objetivo final dos procedimentos realizados em seus pacientes. O erro é comum em todas as atividades profissionais, porém os erros decorrentes de profissionais da saúde recebem um peso maior, pois abarca os bens jurídicos mais preciosos, que são a vida e a integridade física do ser humano.

A luta pela beleza se tornou uma obsessão, levando ao auge a cirurgia plástica, especialidade médica muito recorrente nos dias atuais. Dessa forma, o cirurgião plástico será responsável por todos os seus atos, sendo sua obrigação e dever entregar o resultado pretendido pelo paciente sem lhe causar danos.

Ademais, o médico deve zelar pela integridade física de seus pacientes, sob pena de ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, por ações que podem ser decorrência de imperícia, negligência e imprudência.

Nesse contexto, busca-se desenvolver uma sucinta visão acerca da atuação do médico que atua em sua área, colocando em risco a integridade física de seus pacientes, seja por negligência, imprudência ou imperícia, tendo como consequência a sua punição, que será uma forma de evitar a prática contínua de atos errôneos.

2 A IMPORTÂNCIA DA BELEZA

2.1 BREVE HISTÓRIA DA BELEZA

A beleza sempre desempenhou um papel muito importante na vida das pessoas. Desde os séculos passados a aparência sempre foi algo que as pessoas se preocupavam em manter dentro de um padrão aceitável pela sociedade. Assim,

com o passar do tempo, os parâmetros de beleza tiveram um desempenho gradual. Dessa forma, Rachel Moreno expõe que:

No século XVI, a ênfase recaía sobre a parte de cima do corpo – delicadeza da tez, a intensidade dos olhos, a regularidade dos traços.

(...)

Nos séculos seguintes, começa a valorização das partes mais baixas – a linha dos flancos, o impulso dos apoios: as pernas, os quadris, a cintura.

(...)

Mais recentemente, a aparência do conjunto passa a ser valorizada: a verticalidade, o porte do busto, o alinhamento das costas (e conseqüentemente, a exigência do afinamento dos quadris e o alongamento das pernas).¹

Na Grécia Antiga, a beleza era um interesse comum das pessoas, sendo inclusive requisito de bom caráter e inteligência, pois àquela época o belo era considerado o bem, a verdade e a perfeição. De acordo com uma reportagem sobre a beleza na Grécia, do Jornal News Brasil:

Naquela época, um homem grego de lábios carnudos e queixos protuberantes sabia duas coisas: que sua beleza era uma dádiva (um presente dos deuses para dizer o mínimo) e que seu exterior escondia um interior ainda mais perfeito. Para os gregos, um corpo bonito era uma prova de uma mente brilhante. Eles até tinham uma palavra para isso – *kaloskagathos* – o que significa ser bonito de se ver e, além disso, uma boa pessoa.

(...)

O grande número de espelhos encontrado em sepulturas gregas mostra que, de fato, a beleza importava em algum sentido.²

É possível observar que a sociedade da Grécia Antiga frequentemente procurava pela perfeição, cuidando não só do corpo, mas também do rosto e do cabelo. Atingir o nível máximo de beleza era um objetivo comum, pois isso, na época, era sinônimo de tudo que é adjetivo (qualidades). As esculturas, por exemplo, são demonstrações do quanto a beleza era valorizada e almejada, pois mostravam homens com músculos torneados e em evidência, resultado de muitas

¹MORENO, Rachel. **A beleza impossível: mulher, mídia e consumo**. Editora Ágora, 2008. p.15-16.

²Você se encaixaria nos padrões de beleza da Grécia Antiga? **BBC News | Brasil**. 12 de jan. de 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150111_beleza_antiguidade_lgb. Acesso em: 10 de set. de 2020.

atividades físicas para alcançar o ideal tipo de beleza. Assim, o Dr. Carlos H. Camilo, em seu artigo publicado no SER | Cirurgia Plástica, explana que:

É no período da Grécia Antiga que temos os primeiros registros de padronização do corpo humano. A cultura da época trazia a intensa prática de exercícios físicos, sendo considerada o pilar da formação dos homens.

(...)

Por conta disso, o modelo de físico ideal visava o equilíbrio das medidas proporcionais. Músculos torneados e corpos esbeltos eram os mais bem-vistos. Além disso, as mulheres evitavam a exposição ao sol, por não considerarem o bronzeado algo atrativo.³

Um artigo, cujo tema é o ideal grego e a simetria corporal, de autor desconhecido, aponta que:

As estátuas muitas vezes caracterizavam homens com cinturas pequenas, ombros largos, costas em V, braços musculosos e pernas desenvolvidas. E tudo isso envolto de pouca gordura corporal, dando um aspecto firme e denso.⁴

Dessa forma, é possível observar que o padrão de beleza existe há muito tempo, sendo inclusive, representado por estátuas que, na maioria das vezes, aproximavam a obra o máximo possível da perfeição.

2.2 O PADRÃO DE BELEZA ESTABELECIDO PELA MÍDIA

Mesmo com o passar do tempo, a beleza continua sendo um objetivo em comum na maioria das pessoas, sendo elas mulheres ou homens. Atualmente, com o avanço da tecnologia, as pessoas estão muito ligadas à mídia, que tem influência direta com a padronização da beleza e, justamente por isso, usam a internet, por meio das redes sociais, para passar uma boa impressão delas mesmas aos seus seguidores.

Sobre o poder de influência na vida das pessoas, um artigo publicado no Instituto para o Desenvolvimento do Jornalismo diz: “Temos visto um verdadeiro

³CAMILO, Carlos H. Arte e estética: entenda as mudanças de padrão de beleza ao longo da história. **SER | Cirurgia Plástica**, 08 de dez. de 2018. Disponível em: <<https://sercirurgiaplastica.com.br/arte-e-estetica-entenda-as-mudancas-de-padrao-de-beleza-ao-longo-da-historia/>>. Acesso em: 10 de set. de 2020.

⁴O ideal grego e a simetria corporal. **Luke's daily Apple**, 20 de Jun. de 2014. Disponível em: <<https://lukesdailyapple.wordpress.com/2014/06/20/o-ideal-grego-e-a-simetria-corporal/>>. Acesso em: 10 de set. de 2020.

massacre humano, de mulheres, adolescentes se matando para atingir um inatingível padrão de beleza imposto pela mídia”⁵, ou seja, a sociedade vive refém de um padrão de beleza estabelecido por pessoas que são pagas para mostrarem, por meio de publicações on-line, somente o lado bom da vida, com fotos exibindo um corpo perfeito, onde as imperfeições são cobertas por efeitos, ângulos, maquiagem etc.

Atualmente, é possível observar como o ser humano se espelha no padrão de beleza exposto nas redes sociais, propagandas, filmes, novelas e afins. As pessoas pretendem chegar o mais próximo possível da perfeição e, com isso, são influenciadas a procurarem cirurgias plásticas.

As redes sociais mudaram as perspectivas de beleza das pessoas e, por conta disso, os números de novos usuários crescem cada dia mais. De acordo com uma estatística publicada pelo Site Oberlo, somente no ano de 2019, o número de usuários atingiu a marca dos 3,2 bilhões de pessoas, o equivalente a 42% da população mundial.⁶

2.3 A GRANDE PROCURA POR CIRURGIA PLÁSTICA

Com toda pressão imposta pela sociedade sobre alcançar a beleza plena, a procura por cirurgias plásticas é cada vez mais frequente, sendo o Brasil um dos países que mais realizam esse tipo de procedimento. Uma reportagem de 2019 sobre saúde diz que em 2 anos o número de procedimento cirúrgico cresceu em 25%:

A quantidade de cirurgias plásticas com fins estético cresce no Brasil. Foi realizado no ano passado 1,7 milhão de operações no país, sendo 60% para fins estéticos, estima o censo bianual da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP), principal entidade do setor.⁷

⁵SILVA, Henriette Valéria da. O padrão de beleza imposto pela mídia. http://observatoriodaimprensa.com.br/diretorioacademico/_ed794_o_padrao_de_beleza_imposto_pela_midia/. Acessado em, v. 8, 2014.

⁶MOHSIN, Maryam. 10 estatísticas das redes sociais mais usadas em 2020 [INFROGRÁFICO]. Oberlo. 21, ago. 2020. Disponível em: <<https://www.oberlo.com.br/blog/redes-sociais-estatisticas>> Acesso em: 25 ago. 2020.

⁷MARQUE, Júlia. Apesar da crise, número de cirurgias plásticas crescem 25% em 2 anos. Jornal Estadão. 16, ago. 2019. Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,apesar-da-crise-numero-de-cirurgias-plasticas-para-estetica-cresce-25-em-2-anos,70002969693>> Acesso em: 20 ago. 2020.

As pessoas que se submetem à cirurgia plástica têm como finalidade reconstruir partes do corpo, objetivando se enquadrar no padrão de beleza estabelecido pela sociedade. Assim, esse tipo de procedimento tem fins estéticos, não se estendendo à saúde do paciente. Dessa forma, durante a operação de cirurgia plástica, podem ocorrer algumas complicações, desde a lesão corporal (com ou sem sequelas) até a morte.

Ademais, a própria Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica alerta sobre os riscos: “Ao passo que a cirurgia plástica pode melhorar aspectos do corpo e da vida, existem riscos que não podem ser desprezados”⁸. Assim como em qualquer cirurgia, na plástica, o médico tem o dever de expor todos os riscos ao paciente, sendo totalmente dele a decisão de escolher ou não fazê-la.

3 RESPONSABILIDADE PENAL

O Direito Penal é uma área que trata do poder do Estado de punir, sendo um conjunto de normas jurídicas que prevê situações comportamentais capazes de lesar bens jurídicos. Assim, Gustavo Junqueira, ao doutrinar sobre o princípio da exclusiva proteção a bens jurídicos, entende que:

É possível encontrar inúmeros interesses dentre os membros de uma comunidade. Determinados interesses são tão importantes que merecem tutela jurídica, e por isso são chamados bens jurídicos. Alguns, especialmente relevantes, podem legitimar a intervenção penal e serão, então, considerados bens jurídicos penais.⁹

Quando o assunto é responsabilidade penal, o pensamento deve ser direcionado ao crime, pois ela nada mais é do que a sanção pela prática de um crime. Dessa forma, o Estado, como o maior garantidor dos bens jurídicos, estruturou uma forma de punir quem pratica o ato ilícito, antijurídico e culpável. Nesse sentido, para que haja punição a determinado crime, antes de tudo, ele deve

⁸Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica. Disponível em: <http://www2.cirurgioplastica.org.br/seguranca-do-paciente/seguranca-e-riscos/>. Acesso em: 10 de set. de 2020.

⁹JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de Direito Penal-Parte Geral-6ª Edição de 2020**. Saraiva Educação SA, 2020. p. 35.

ser previsto em lei, conforme estabelece o princípio da legalidade, segundo Eugênio Pacelli:

Em matéria de proibições de condutas, seja em que instância do Direito elas tenham lugar, parece intuitivo que o comportamento vedado deve se encontrar previamente definido, até porque, e do contrário, aqueles que devem obediência à norma teriam dificuldades em seguir suas determinações.¹⁰

Ademais, de acordo com o princípio da legalidade e a teoria do crime, havendo a tipificação de crimes e suas sanções previstas em lei, e existindo a prática de algum deles, por meio de investigação, será analisado se o fato se enquadra nos elementos de crime, quais sejam: tipicidade, antijuricidade e culpabilidade, para que ocorra a denúncia e, assim, uma punição.

Diante da grande procura por cirurgias plásticas e, tendo por consequência o aumento de erros médicos, neste artigo, será demonstrada a responsabilização penal do médico quando há a prática do crime de lesão corporal decorrente de cirurgia plástica.

3.1 RESPONSABILIDADE PENAL DO MÉDICO

Presume-se a existência de risco no exercício da função de um profissional da medicina, pois, apesar de terem o objetivo de salvar vidas e curar enfermidades, o sucesso ao final de procedimentos é incerto. Havendo erro médico, é importante diferenciar o insucesso com a presença ou não do dolo e da culpa.

Os crimes quanto ao sujeito ativo são classificados como: crime comum, crime próprio e crime de mão própria. O médico, além de se enquadrar em crimes próprios, os quais exigem sua qualidade de médico para serem praticados, também poderá ser sujeito ativo de crimes comuns, que não exigem nenhuma qualidade específica. Sobre o tema, explana Neri Tadeu Camara Souza:

Portanto, o médico pode cometer crimes comuns (aqueles que não precisam ser médico para os cometer) e crimes próprios (precisa ser médico para cometê-los, por serem crimes inerentes a quem exerce profissão de médico – só podem ser cometidos por quem estiver no exercício da medicina).¹¹

¹⁰PACELLI, Eugênio. CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal: parte geral. 6, rev., atual. e reform.** Rio de Janeiro: Atlas, 2020, p. 92.

¹¹SOUZA, Neri Tadeu Camara. Responsabilidade civil médico e penal do médico. In: **Responsabilidade civil médico e penal do médico.** 2008, p. 167.

Assim, o objetivo é discutir sobre a lesão corporal decorrente de cirurgia plástica. Dessa forma, indubitavelmente, a pessoa que procura um cirurgião plástico tem a intenção de modificar ou corrigir alguma parte de seu corpo, sendo que, normalmente, essa procura está diretamente relacionada com a beleza e com a autoestima.

Nesse sentido, o cirurgião plástico, além de ter o dever e o objetivo de proporcionar o resultado estético requisitado, deverá zelar pela vida e integridade física do paciente que passará pelo procedimento cirúrgico estético, pois a vida, como o bem jurídico mais importante, deve ser zelada, respeitada e conduzida com muito cuidado e experiência quando se encontrar vulnerável numa mesa de cirurgia.

Assim, os crimes podem ser cometidos de duas formas: a dolosa e a culposa. Basicamente, o crime doloso corresponde à prática de um crime, cujo autor deseja e tenha a intenção que o resultado ilícito se consuma, enquanto que o crime culposos corresponde à prática de um crime, cujo autor não deseja e não tenha a intenção que ocorra o resultado ilícito, por negligência, imperícia ou imprudência. Sobre dolo e culpa, aponta Neri Tadeu Camara Souza:

(...) em termos de Direito Penal, caracteriza a chamada Teoria Finalista da Ação, ou seja, o dolo ou a culpa integram o tipo penal, um deles tem que estar presente na conduta – na vontade – do médico que cometer o crime, seja ele um crime comum ou próprio.¹²

Segundo Neri Tadeu Camara Souza (2011), frequentemente os crimes cometidos por profissionais da saúde, por meio de erro médico, são culposos, até porque presume-se que quem escolhe atuar na área da saúde pretende lidar com a vida com o máximo de zelo e cuidado que requer a profissão, diante da preciosidade do bem jurídico que a área trabalha.

De acordo com Francisco de Assis Toledo, ao comparar o crime culposos do doloso expõe que: “no doloso, pune-se a ação ou omissão dirigida ao fim ilícito; no culposos, o que se pune é o comportamento mal dirigido para o fim ilícito.”¹³ Acrescenta Neri Tadeu Camara Souza:

¹²SOUZA, Neri Tadeu Camara. Responsabilidade civil médico e penal do médico. In: **Responsabilidade civil médico e penal do médico**. 2008, p. 166-167.

¹³De acordo com Neri (2008, p. 174, apud Toledo, cit., p. 293), “no doloso, pune-se a ação ou omissão dirigida ao fim ilícito; no culposos, o que se pune é o comportamentomal dirigido para o fim ilícito”.

Na prática, a maior parte das vezes, o agir delituoso do médico, em termos de responsabilidade penal, envolve crimes meramente culposos. Crimes estes em que deve estar presente no agir do médico a culpa, ou seja, que tenha ele atuado com imprudência, negligência e imperícia.¹⁴

Ainda sobre a culpa, Guilherme Nucci evidencia:

Trata-se do comportamento voluntário e desatencioso, voltado à realização de determinado resultado, que termina produzindo algo ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado. A culpa é o crime de azar, pois causa um resultado danoso não querido pelo agente, que somente foi atingido em face da sua manifesta imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, II, CP).¹⁵

Ainda que o médico pratique uma conduta, não tendo vontade de produzir o resultado ilícito (danoso), se encaixado na modalidade culposa, deverá ser criminalmente responsabilizado pela ação negligente, ou seja, situação que coloca a vida ou a integridade física do paciente em risco. Nesse sentido, Neri aponta sobre o posicionamento de Damásio E. de Jesus: “a culpa *strictus sensus* se caracteriza por um não querer na vontade do médico, no entanto, esse não isenta o médico da responsabilização penal.”¹⁶

O Código Penal Brasileiro, no inciso II, de seu artigo 18, conceitua a culpa, *in verbis*: “Art. 18. Diz-se o crime: II – Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.”¹⁷ Portanto, mesmo com a ausência de vontade do agente (médico), o resultado se deu através de uma conduta não cuidadosa.

Comumente é entregue aos pacientes de cirurgias plástica um termo onde eles autorizam a realização do procedimento, cientificando-os dos riscos da cirurgia. Por essa razão, após uma lesão decorrente da cirurgia plástica, pessoas leigas não procuram seus direitos, pois por pura inocência, entendem que “consentiram” eventuais lesões.

¹⁴SOUZA, Neri Tadeu Camara. Responsabilidade civil médico e penal do médico.

In: **Responsabilidade civil médico e penal do médico**. 2008. p. 166-167.

¹⁵NUCCI, Guilherme de Souza. Direito penal: parte geral, parte especial. **Rio de Janeiro: Método**, 2019. p. 113.

¹⁶SOUZA, Neri Tadeu Camara. Responsabilidade civil médico e penal do médico.

In: **Responsabilidade civil médico e penal do médico**. 2008. p. 173

¹⁷BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 19 ago. 2020.

É importante ressaltar que, mesmo existindo esse termo, o médico não poderá se esquivar da responsabilidade, pois a assinatura do supracitado não é passe livre para ações descuidadas que coloquem em risco a integridade física dos pacientes. O médico deve executar suas atividades, colocando em prática tudo o que lhe foi ensinado em especializações e tomando o devido cuidado com o paciente que, nesse caso, encontra-se vulnerável.

3.2 IMPERÍCIA, NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA

A imperícia, uma das modalidades do tipo culposo, é a conduta humana positiva, ou seja, ação sem que o agente, no caso, o médico, tenha a devida capacitação técnica e qualificação para desempenhar as funções de uma determinada área. A imperícia pressupõe sempre a necessidade de habilitação legal para agir. É o perito que erra e que não respeita as regras. Luiz Regis Prado entende que:

Vem a ser a incapacidade, a falta de conhecimentos técnicos precisos para o exercício de profissão ou arte. É a ausência de aptidão técnica, de habilidade, de destreza ou de competência no exercício de qualquer atividade profissional. Pressupõe a qualidade de habilitação para o exercício profissional.¹⁸

Sobre a mesma modalidade, Rogério Greco explana:

Fala-se em imperícia quando ocorre uma inaptidão, momentânea ou não, do agente para o exercício de arte, profissão ou ofício. Diz –se que a imperícia está ligada, basicamente, à atividade profissional do agente. Um cirurgião plástico, v.g., durante um ato cirúrgico, pode praticar atos que, naquela situação específica, conduzam à imperícia.¹⁹

Nesse sentido, no âmbito da medicina estética, observa-se a imperícia na situação onde um cirurgião geral, sem nenhuma especialização em cirurgia plástica, realiza um procedimento de mamoplastia de aumento, a famosa prótese de silicone nos seios.

¹⁸PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. **Rio de Janeiro: Forense**, 2019. p.178-179.

¹⁹GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Editora Impetus (Editora Impetus LTDA), 2016. p. 307

A negligência, outra modalidade do tipo culposo, é a conduta humana negativa, o deixar de agir previamente antes de entrar em uma situação que requer uma atitude cautelosa imposta. Assim, Luiz Regis Prado aponta: “relaciona-se com a inatividade (forma omissiva), a inércia do agente que, podendo agir para não causar ou evitar o resultado lesivo, não o faz por preguiça, desleixo, desatenção ou displicência.”²⁰

Trata-se da falta de comprometimento e responsabilidade do médico, pois deixa de fazer o que sabe ser necessário para evitar possíveis complicações decorrentes de sua atuação, causando lesão ou ameaça de lesão aos bens jurídicos vida e integridade física.

Nesse sentido, Miguel Kfoury Neto afirma que sempre que o médico abandonar o doente, quando se omitir no tratamento ou ainda, quando, por letra ruim, fornecer ao paciente receita indecifrável, levando o farmacêutico a entregar medicamento errado, ocorrerá a negligência.²¹

No âmbito da medicina estética, observa-se a situação onde o médico, apesar de seu conhecimento e experiência, sabendo dos riscos de uma cirurgia de lipoaspiração, deixa de informar ao paciente, que se sujeitará a uma cirurgia, na qual sequer imagina estar correndo riscos de vida.

A imprudência, última modalidade de culpa, é a conduta humana positiva tomada sem o devido cuidado que requer a situação. Rogério Greco assim conceitua imprudência: “conduta positiva praticada pelo agente que, por não observar o seu dever de cuidado, causasse o resultado lesivo que lhe era previsível.”²²

Segundo Luiz Regis Prado a imprudência: “vem a ser uma atitude positiva, um agir sem a cautela, a atenção necessária, com precipitação, afoitamento ou inconsideração. É a conduta arriscada, perigosa, impulsiva.”²³ Nesse sentido, pode ser observada como uma conduta ativa precipitada, ou seja, o agente (médico) não deveria ter feito o que fez. No âmbito da medicina estética, observa-se a

²⁰PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. **Rio de Janeiro: Forense**, 2019. p.178-179.

²¹KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade civil do médico. São Paulo: Ed. **Revista dos Tribunais**, 1998. p. 62

²²GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Editora Impetus (Editora Impetus LTDA), 2016. p. 307

²³PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. **Rio de Janeiro: Forense**, 2019. p.179.

imprudência quando o médico deixa de solicitar exames antes da realização da cirurgia, para evitar possíveis complicações no momento ou após a cirurgia.

4 LESÃO CORPORAL

O crime de Lesão Corporal é a ofensa humana direcionada à integridade corporal ou à saúde de outra pessoa e tem como pena detenção de três meses a um ano, conforme previsão no *caput* do artigo 129 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.”²⁴ Na Exposição de motivos da parte especial do código penal, em seu item 42, o crime de lesão corporal é definido como:

O crime de lesão corporal é definido como ofensa à integridade corporal ou saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, que do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico (funções orgânicas) ou mental.²⁵

O bem jurídico tutelado desse crime é a incolumidade pessoal, protegendo, assim, a incolumidade física, fisiológica e mental dos indivíduos da sociedade. A lesão corporal é qualquer alteração anatômica prejudicial ao corpo humano que cause danos físicos ou ofensa à saúde, que abrange a provocação de perturbações fisiológicas ou mentais. Nesse sentido, Luiz Regis Prado explana que:

Por *ofensa à integridade corporal* entende-se toda alteração nociva da estrutura do organismo, seja afetando as condições regulares de órgãos e tecidos internos, seja modificando o aspecto externo do indivíduo (v.g., fraturas, luxações, ferimentos). De outra parte, a *ofensa à saúde* consiste na perturbação do normal funcionamento do organismo, englobando inclusive a alteração mórbida do psiquismo. Essa pode se expressar através dos estados de inconsciência ou insensibilidade provocados pelo uso de anestésicos, por exemplo, ou por neuroses, depressão, estados confusionais, entre outras perturbações.²⁶

²⁴BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 19 ago. 2020.

²⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 2848 de 07/12/1940/PE. Exposição de motivos da parte especial do código penal. Disponível em: < <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>> acesso em: 19.08.2020.

²⁶PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. **Rio de Janeiro: Forense**, 2019. p.471.

Por se tratar de crime comum, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo e sujeito passivo, pois não é exigível qualidade especial para os sujeitos. Eles podem até ter qualidades especiais em suas vidas como, por exemplo, ser médico, porém não serão levadas em consideração numa investigação, por se tratar de crime comum.

O tipo subjetivo, ou seja, o meio de execução da lesão corporal é livre, podendo ser empregado qualquer meio para causar dano à integridade física e psíquica do ser humano. Dessa forma, o tipo subjetivo remete às modalidades da forma culposa, pois o agente pode causar a lesão praticando uma atitude omissiva ou comissiva e, na última, empregando qualquer objeto como meio. Guilherme de Souza Nucci traz a seguinte classificação:

É crime comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); material (exige resultado naturalístico, consistente na lesão à vítima; de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (“ofender” implica ação) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do art. 13, § 2º, do Código Penal); instantâneo (cujo resultado ocorre de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); de dano (consoma-se apenas com efetiva lesão a um bem jurídico tutelado); unissubjetivo (que pode ser praticado por um só agente); plurissubsistente (em regra, vários atos integram a conduta de lesar); admite tentativa.²⁷

Por se tratar de crime cometido por médico, que em regra é culposo, observaremos que a forma culposa admitida no crime de lesão corporal é mais branda, pois tem 1 (um) mês a menos de pena com relação à pena inicial do crime doloso, conforme previsão no §6º, do artigo 129, do Código Penal: “Se a lesão é culposa: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano”²⁸

Observa-se a situação onde o médico cirurgião plástico é o sujeito ativo e o paciente, que se encontra saudável, pretendendo uma mudança em sua aparência física e, partir daí, acaba lesionado, pois o médico não tomou precauções, a fim de evitar complicações lesionadoras. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci aponta:

²⁷NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal, v. 2: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. 3. **Rio de Janeiro: Forense**, 2018. p. 135-136.

²⁸BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 19 ago. 2020.

Não é indispensável a emanção de sangue ou a existência de qualquer tipo de dor. Tratando-se de saúde, não se deve levar em consideração somente a pessoa saudável, vale dizer, tornar enfermo quem não estava, mas, ainda, o fato de o agente ter agravado o estado de saúde de quem já se encontrava doente.²⁹

Sobre a lesão corporal culposa, continua Nucci:

Caso a lesão seja culposa, a pena é de detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano. Por outro lado, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 do CP (lesão com causa de aumento). Também, aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121 (perdão judicial).³⁰

A lesão corporal é definida em grave e gravíssima. O que as diferenciam é a pena, pois é levado em consideração o resultado danoso qualificado. As hipóteses de lesão corporal grave estão previstas no §1ª, do Art. 129 do Código Penal, enquanto as de lesão corporal gravíssima estão previstas no §2º, do mesmo artigo:

Lesão corporal de natureza grave. § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de dois a oito anos.³¹

Segundo o Professor Diego Pureza, 4 das 5 hipóteses de lesão corporal gravíssima, serão uma versão piorada das 4 hipóteses de lesão corporal grave, sendo esse o fator que definirá a pena correspondente de tais lesões como, por exemplo, a hipótese de incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, é uma lesão grave, enquanto sua versão piorada e, portanto, gravíssima, seria a incapacidade permanente para o trabalho.³²

Ainda, é possível observar as causas de aumento de pena que estão previstas nos §§ 7º e 8º, do artigo 129 do Código Penal Brasileiro: “Aumento de pena: §7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses

²⁹NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal, v. 2: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. 3. **Rio de Janeiro: Forense**, 2018. p. 135-136.

³⁰NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal, v. 2: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. 3. **Rio de Janeiro: Forense**, 2018. p. 135-136.

³¹BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 19 ago. 2020.

³² Pureza, Diego. Lesão Corporal Leve, Grave e Gravíssima. Youtube, 29 Out. 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2-37Pb4k66U>> Acesso em: 24 ago. 2020.

dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.”³³ É importante destacar o parágrafo 4º, do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, pois ele demonstra a imperícia e a negligência, modalidades da forma culposa:

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.³⁴

Pela análise desses aspectos, observa-se que a lesão corporal, causada por um procedimento de cirurgia plástica, pode atingir vários níveis de gravidade, podendo inclusive, levar o paciente à morte, sendo esta a razão pela qual o profissional deverá ser responsabilizado, de acordo com a lesão que causou no indivíduo.

5 CONCLUSÃO

A responsabilidade penal é a sanção decorrente da prática de um crime, aquela conduta típica, ilícita e culpável. A previsão do crime é imprescindível para que a conduta praticada pelo agente se enquadre perfeitamente no tipo descrito na legislação penal brasileira, que, caso seja enquadrada, poderá, em algumas situações, ser beneficiado por uma das causas de excludente de ilicitude.

Salienta-se que a responsabilidade penal do médico, quando se trata de erro, terá fundamento na culpa, ou seja, além dos elementos que formam o crime, será necessária a existência da inobservância de um dever de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia), causadora do resultado lesivo ao paciente.

É sabido que o médico trabalha diretamente com o bem mais precioso do ser humano: a vida. Dessa forma, sugere-se o melhoramento na formação e na

³³BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 19 ago. 2020.

³⁴ C BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 19 ago. 2020.

fiscalização dos médicos cirurgiões plásticos, observando sempre os deveres de cautela, a fim de evitar constantes ocorrências desse crime.

Assim, esse estudo atingiu seu objetivo principal, que foi a verificação da responsabilização do médico quando um procedimento de cirurgia plástica resulta na lesão de seus pacientes, pois tendo em vista o aumento pela procura do procedimento supracitado, aumentou-se também os erros na área.

A relação entre o direito e a medicina estética é um tema muito atual e de grande relevância para a sociedade, pois é imprescindível que os indivíduos tenham conhecimento da responsabilidade do profissional com o qual realizará procedimentos invasivos e arriscados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 19 ago. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 2848 de 07/12/1940/PE. Exposição de motivos da parte especial do código penal. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>> acesso em: 19 ago. 2020.

CAMILO, Carlos H. Arte e estética: entenda as mudanças de padrão de beleza ao longo da história. **SER | Cirurgia Plástica**, 08 de dez. de 2018. Disponível em: <<https://sercirurgiaplastica.com.br/arte-e-estetica-entenda-as-mudancas-de-padrao-de-beleza-ao-longo-da-historia/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal v. 2 Parte Especial arts. 121 a 212**. Saraiva Educação SA, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Editora Impetus (Editora Impetus LTDA), 2016.

GRECO, Rogério. Direito penal estruturado. **Rio de Janeiro: Forense**, 2019.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de Direito Penal-Parte Geral-6ª Edição de 2020**. Saraiva Educação SA, 2020.

KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade civil do médico. São Paulo: Ed. **Revista dos Tribunais**, 1998.

MARQUE, Júlia. Apesar da crise, número de cirurgias plásticas crescem 25% em 2 anos. *Jornal Estadão*. 16, ago. 2019. Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,apesar-da-crise-numero-de-cirurgias-plasticas-para-estetica-cresce-25-em-2-anos,70002969693>> Acesso em: 20 ago. 2020.

MOHSIN, Maryam. 10 estatísticas das redes sociais mais usadas em 2020 [INFROGRÁFICO]. Oberlo. 21, ag. 2020. Disponível em: <<https://www.oberlo.com.br/blog/redes-sociais-estatisticas>> Acesso em: 25 ago. 2020.

MORENO, Rachel. **A beleza impossível: mulher, mídia e consumo**. Editora Ágora, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Direito penal: parte geral, parte especial. **Rio de Janeiro: Método**, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal, v. 2: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. 3. **Rio de Janeiro: Forense**, 2018.

O ideal grego e a simetria corporal. **Luke's daily Apple**, 20 de Jun. de 2014. Disponível em: <<https://lukesdailyapple.wordpress.com/2014/06/20/o-ideal-grego-e-a-simetria-corporal/>>. Acesso em: 10 de set. de 2020.

PACELLI, Eugênio. CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal: parte geral. 6, rev., atual. e reform.** Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. **Rio de Janeiro: Forense**, 2019.

Pureza, Diego. Lesão Corporal Leve, Grave e Gravíssima. Youtube, 29 Out. 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2-37Pb4k66U>> Acesso em: 24 ago. 2020.

SILVA, Henriette Valéria da. O padrão de beleza imposto pela mídia. http://observatoriodaimprensa.com.br/diretorioacademico/_ed794_o_padrao_de_beleza_imposto_pela_midia/. Acessado em, v. 8, 2014.

Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica. Disponível em: <http://www2.cirurgioplastica.org.br/seguranca-do-paciente/seguranca-e-riscos/>. Acesso em: 10 de set. de 2020.

SOUZA, Neri Tadeu Camara. Responsabilidade civil médico e penal do médico. In: **Responsabilidade civil médico e penal do médico**. 2008.

Você se encaixaria nos padrões de beleza da Grécia Antiga? **BBC News | Brasil**. 12 de jan. de 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150111_beleza_antiguidade_lgb. Acesso em: 10 de set. de 2020.